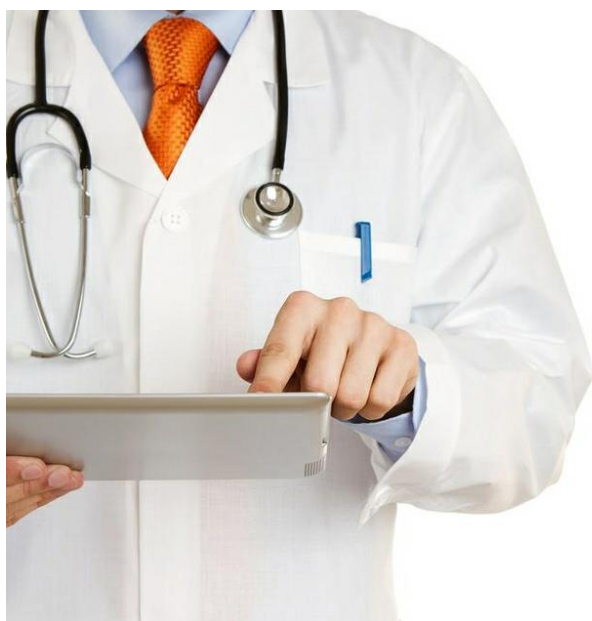




NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA



LEI 6.259:75

A Lei 6.259 de 30 de outubro de 1975 é a que dispõe sobre a notificação compulsória de doenças em seu Título III e nos Artigos 7 a 13 da seguinte maneira:

LEI 6.259:75

TÍTULO III

Da Notificação Compulsória de Doenças

Art. 7º São de notificação compulsória às autoridades sanitárias os casos suspeitos ou confirmados:

I - de doenças que podem implicar medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional.

II - de doenças constantes de relação elaborada pelo Ministério da Saúde, para cada Unidade da Federação, a ser atualizada periodicamente.

§ 1º Na relação de doenças de que trata o inciso II deste artigo será incluído item para casos de "agravo inusitado à saúde".

§ 2º O Ministério da Saúde poderá exigir dos Serviços de Saúde a notificação negativa da ocorrência de doenças constantes da relação de que tratam os itens I e II deste artigo.

Art. 8º É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de fato, comprovado ou presumível, de caso de doença transmissível, sendo obrigatória a médicos e outros profissionais de saúde no exercício da profissão, bem como aos responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e ensino a notificação de casos suspeitos ou confirmados das doenças relacionadas em conformidade com o artigo 7º.

Art. 9º A autoridade sanitária proporcionará as facilidades ao processo de notificação compulsória, para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 10. A notificação compulsória de casos de doenças tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades sanitárias que a tenham recebido.

Parágrafo único. A identificação do paciente de doenças referidas neste artigo, fora do âmbito médico sanitário, somente poderá efetivar-se, em caráter excepcional, em caso de grande risco à comunidade a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio do paciente ou do seu responsável.

Art. 11. Recebida a notificação, a autoridade sanitária é obrigada a proceder à investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguação da disseminação da doença na população sob o risco.

Parágrafo único. A autoridade poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno visando à proteção da saúde pública.

Art. 12. Em decorrência dos resultados, parciais ou finais, das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos de que tratam o artigo 11 e seu parágrafo único, a autoridade sanitária fica obrigada a adotar, prontamente, as medidas indicadas para o controle da doença, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente.

Art. 13. As pessoas físicas e as entidades públicas ou privadas, abrangidas pelas medidas referidas no artigo 12, ficam sujeitas ao controle determinado pela autoridade sanitária.

Como determina o Inciso II do Artigo 7 da Lei 6.259:75, cabe ao Ministério da Saúde a elaboração da relação das doenças sujeitas à notificação compulsória.

Portaria MS-GM 1271:14

Para dar provimento ao que determina a Lei 6.259:75 o Ministério da Saúde promulgou em 06 de junho de 2014 a Portaria 1271:14 que define a lista das doenças sujeitas à notificação compulsória e as descreve no seu único anexo.

Comunicação ao paciente

Recomenda-se que o RT – Responsável Técnico do Laboratório tome as medidas e providências suficientes para que os pacientes com exames laboratoriais pertinentes às doenças descritas no anexo único da Portaria MS-GM 1271:14 sejam previamente informados de que os resultados suspeitos ou confirmatórios dos seus exames serão informados à Vigilância Sanitária como determinam que assim seja feito por todos os Laboratórios públicos ou privados a Lei 6.259:75 e a mencionada Portaria.

O descumprimento desta notificação compulsória por parte do Laboratório constitui infração sanitária, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei 6.437:77 sem prejuízo das demais sanções cabíveis, no Artigo 10 Inciso VI.

Atenciosamente,

Humberto Marques Tibúrcio

SindLab

Presidente

Eu fiz minha parte! ®